

064. APELAÇÃO 0010110-90.2013.8.19.0004 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 3 VARA CIVEL Ação: 0010110-90.2013.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00711909 - APELANTE: BANCO BMG S.A. ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 APELADO: JOSE FLAVIO DE AZEVEDO ADVOGADO: JONNASAN AZEVEDO DA SILVA OAB/RJ-114420 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: CONSUMO. REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUTOR QUE AFIRMOU, NA INICIAL, NÃO TER RECEBIDO TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. PROVA PERICIAL ONDE CONSTATADO QUE O CONSUMIDOR EFETUOU DOIS SAQUES, UM DELES APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO, E FEZ VÁRIAS COMPRAS MENSAIS, TORNANDO INVEROSSIMIL A NARRATIVA DE QUE DESCONHECIA POSSUIR UM CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.- Ao utilizar cartão de crédito e ao efetuar saques qualquer pessoa tem ciência de que terá que arcar com o pagamento dos valores utilizados, não servindo como escusa a mera alegação de que não recebeu todas as informações necessárias.- RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

065. APELAÇÃO 0010151-33.2016.8.19.0075 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL Ação: 0010151-33.2016.8.19.0075 Protocolo: 3204/2018.00006758 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: KARLA DE CARVALHO GOUVEA OAB/RJ-113268 APELADO: RAPHAEL DOS SANTOS FARIA ADVOGADO: MARIA CAROLINA DE ANDRADE OLIVEIRA OAB/RJ-117213 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. COBRANÇAS EXCESSIVAS E INCOMPATÍVEIS COM O CONSUMO REGULAR. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR O REFATURAMENTO DA CONTA E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL POR QUASE DOIS MESES. ABORRECIMENTOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM OS DO COTIDIANO, SENDO CAPAZES DE CAUSAR OFENSA E MÁCULA A DIREITO DA PERSONALIDADE. RECURSO VENTILADO PELA CONCESSIONÁRIA, ALEGANDO A IMPOSSIBILIDADE DE REFATURAMENTO DA CONTA E A INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL, POSTULANDO, EVENTUALMENTE, PELA REDUÇÃO DA VERBA ARBITRADA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

066. APELAÇÃO 0011027-49.2014.8.19.0045 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: RESENDE 2 VARA CIVEL Ação: 0011027-49.2014.8.19.0045 Protocolo: 3204/2017.00477595 - APELANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. ADVOGADO: ADRIANA ASTUTO PEREIRA OAB/RJ-080696 REC.ADESIVO: FILIPE RIBEIRO DANTAS REC.ADESIVO: MARIA KNEIP NAVARRO RIBEIRO DANTAS ADVOGADO: ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ OAB/RJ-184695 ADVOGADO: EDGARD RIBEIRO DE QUEIROZ NETO OAB/RJ-066854 APELANTE: LPS RIO DE JANEIRO - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES OAB/RJ-080104 ADVOGADO: ANA HELENA AVILA RODRIGUES OAB/RJ-123052 APELADO: OS MESMOS APELADO: NET INCORPORAÇÕES S A ADVOGADO: ANA PAULA DO PRADO NOGUEIRA OAB/RJ-131032 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZATÓRIA. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO NO MUNICÍPIO DE RESENDE, DENOMINADO SUPREME RESENDE HOTELS & BUSINESS. ACOLHIMENTO DE ANTERIOR RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CPC. RECORRENTE QUE QUESTIONA O ALCANCE DA TÉCNICA, PERQUIRINDO SE A MESMA FICARÁ ADSTRITA À QUESTÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS RÉS (ÚNICO PONTO DE DIVERGÊNCIA DO COLEGIADO) OU SE ABRANGERÁ TODAS AS QUESTÕES JULGADAS POR UNANIMIDADE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA ESCLARECER A APLICAÇÃO DO ARTIGO 942. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des. Relator.

067. APELAÇÃO 0011675-59.2017.8.19.0001 Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0011675-59.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00653848 - APELANTE: FELIPE LEAL DOS SANTOS ADVOGADO: MARCELO BARBOSA FERNANDES OAB/RJ-166599 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ANA PAULA SERAPIÃO **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS.- Autor sustenta que algumas questões da prova de história abordaram conhecimentos não previstos no edital do concurso ou admitiam mais de uma resposta correta.- Preliminar suscitada na forma do art. 1009, § 1º, do CPC. Rejeição. Prova pericial emprestada que foi considerada na fundamentação da sentença vergastada.- Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário nos critérios de avaliação utilizados por Banca Examinadora de concurso público poderá ocorrer apenas para aferição da compatibilidade entre o conteúdo das questões formuladas e o previsto no edital do certame.- Demandante que não pretende reavaliar os critérios de correção utilizados pela banca examinadora, mas apenas confrontar o conteúdo das questões com as regras previstas no edital.- Prova pericial emprestada que demonstra a existência de questões em que há mais de uma resposta correta ou que têm por objeto matéria não prevista no programa do concurso.- Ilegalidade decorrente de violação ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser corrigida pelo Poder Judiciário, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CR/88). Precedentes desta Corte.- Inexistência de danos morais e materiais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

068. APELAÇÃO 0013188-64.2010.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0013188-64.2010.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00609198 - APELANTE: SILVERIO LUIZ NERY CABRAL JUNIOR ADVOGADO: LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL OAB/RJ-105141 APELADO: EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A APELADO: OTAVIO FRIAS FILHO ADVOGADO: MARCELO MOURA GUEDES OAB/RJ-155362 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSTULAÇÃO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FATOS ANALISADOS PELO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM 2007 SOBRE SUPOSTA VENDA DE DECISÕES JUDICIAIS. REPORTAGEM QUE SE REFERE A SUSPEITAS DA POLÍCIA FEDERAL QUANTO AO ENVOLVIMENTO DE UM DOS RECORRENTES. ACOLHIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11º DO CPC E REJEIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, acolheu-se o 1º recurso e rejeitou-se o 2º recurso, nos termos do voto do Des. Relator.